



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº : 05448/2016, DE 20/07/2016.

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO : Aquisição de medicamentos essenciais ao sistema municipal de saúde, licitados, por desistência da empresa vencedora.

ASSUNTO : Aquisições emergenciais diretas com dispensa de licitação.

A Senhora Secretária Municipal de Saúde comunica que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA (CNPJ nº 67.729.178/0004-91) vencedora parcial do Pregão Presencial 26/15 signatária da ATA DE REGISTRO DE RPEÇOS Nº 15/15, depois de requerer o realinhamento de preço de diversos itens e não conseguindo o intento, desistiu do fornecimento (sendo dispensada de cumprir a obrigação pela Administração por força dos Decretos nºs 260 e 261/2016), resultando na falta de produtos essenciais ao funcionamento do Hospital Municipal e outras unidades de saúde. Por isso, requer a instauração de procedimento para dispensa de licitação visando a aquisição direta no prazo de um mês, até que outro procedimento licitatório seja instaurado e ultimado.

PARECER JURÍDICO Nº 684/2016

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, via do OF SMS/ Nº 345, de 19 de julho de 2016, protocolizada no dia 20 de julho sob nº 005448/2016, via do qual pede a instauração de procedimento com vistas à aquisição de medicamentos que especifica, diretamente da empresa escolhida em procedimento de coleta de preços referenciais, que menor preço tenha ofertado.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Consta dos autos o TERMO DE REFERÊNCIA com justificativa, descrição dos medicamentos, transporte e local de entrega, forma de pagamento, obrigações das partes e metodologia.

Consta cópia dos Decretos de números 260/2016 e 261/2016 e outros documentos alusivos à desistência da signatária da ARP nº 15/2015; bem como cotações de preços de empresas relacionadas pelo Departamento de Compras, o qual atesta ter sido consultadas treze (13) empresas do ramo e MAPA COMPRATIVO de preços, com indicação dos menores preços cotados.

Constam também: certidão expedida pela Contadoria, informando a existência de consignação orçamentária com saldo suficiente e declaração da existência de recursos financeiros para cobertura da despesa, firmada pelo responsável financeiro do FMS; ato designativo da CPL e Despacho do Prefeito, que tomou conhecimento e autorizou a instauração do procedimento administrativo competente.

Assim, baixaram-se os autos a esta Consultoria.

II - ANÁLISE

O Sistema de Saúde Municipal, notadamente o HOSPITAL MUNICIPAL THUANY GARCIA RIBEIRO não pode ficar desabastecido, sob pena de colocar em risco vidas humanas.

A empresa fornecedora dos medicamentos listados solicitou o realinhamento dos preços, comprovando a impossibilidade de fornecimento pelos preços registrados por causa da instabilidade econômica e outros fatores que ensejaram o aumento dos custos de produção e aquisição.

Em que pese esta Consultoria ter se manifestado a favor, o sistema de Controle Interno desta Prefeitura não concordou, ensejando a desoneração da licitante vencedora do Pregão Presencial nº 026/2015.

Não há dúvida que outro procedimento de licitação tem que ser instaurado, mas até que se ultime, é plenamente justificada a necessidade de aquisições diretas, mediante dispensa de licitação.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Esses fatos induzem à conclusão de que está presente uma situação emergencial, tal como definido em Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA¹, assim EMENTADO:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. I – MULTA DIÁRIA. APLICABILIDADE. II – VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. III– LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. IV – RESERVA DO POSSÍVEL. V – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Correta é a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de determinação judicial, uma vez que referida penalidade tem caráter coercitivo e objetiva compelir a parte a agir conforme o comando judicial. II - Tendo sido a multa arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a mesma ser mantida. III – Inaceitável é a justificativa de necessidade de licitação para o descumprimento de obrigação de fazer, pois há previsão legal para a sua dispensa, ante à emergência e urgência da situação. IV – O direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro, não podendo o ente público municipal se valer da reserva do possível para afastar o dever constitucional que lhe compete. V – Merece ser reformada a decisão que condenou a parte ao pagamento de honorários ao Ministério Público, uma vez que tal verba destina-se somente ao profissional da advocacia. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666) da Comarca de Goiânia, tendo como apelante SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, os eminentes desembargadores: Walter Carlos Lemes, que presidiu a sessão, e Stenka I. Neto.

Esteve presente à sessão de julgamento, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro." (GRIFEI)

O eminentíssimo Desembargador, ao fundamentar o voto vencedor, argumentou:

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666). COMARCA DE GOIÂNIA. APELANTE : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. DE GOIÂNIA. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR : DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA. ACÓRDÃO



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

"Quanto à alegação de necessidade de processo licitatório, entendo que a mesma não procede, pois o presente caso refere-se a uma situação de emergência, sendo dispensável tal procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não cabe à Administração Pública se furtar da obrigação que lhe é imposta sob esse argumento, ou até mesmo pela alegação de impossibilidade de aplicação da multa diária, diante da reserva do possível e suposto dano ao erário, estando o valor da multa dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade."

Por essas razões, sem maiores delongas, vejo justificados os motivos de fato que permitem visualizar a situação caracterizadora da urgência de atendimento de que trata o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, assim expresso:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Analisando estes autos detalhadamente, observo que o mesmo atende as exigências previstas no art. 26 e seus incisos, da Lei 8.666/93, que determinam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pode o Senhor Prefeito decretar a dispensa de licitação e autorizar as aquisições dos medicamentos relacionados diretamente das empresas que, em consulta formal, ofertaram os menores preços por item, até que se realize procedimento licitatório eficaz, com vistas a assinatura de contrato ou de nova ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

É o parecer, smj.

Prefeitura da cidade de Piracanjuba - GO, 3 de agosto de 2016.

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981